



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Informação nº _____ de 2011

(do Senhor deputado Francisco Floriano)

*Solicita informações ao Senhor Ministro da
Fazenda a respeito de assunto tributário.*

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência com base no artigo 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115, 116 e 226 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de que possa ser esclarecida, de forma mais precisa, se persistiria para pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal – Refis, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, o direito a optar pelo regime de tributação do imposto de renda pessoa jurídica (“IRPJ”) pelo lucro presumido, previsto no art. 4º de referida lei, na hipótese dela não estar realizando, presentemente, pagamentos no âmbito de referido programa, em razão de discussão relativa às parcelas que integrariam o valor da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

A questão resume-se, portanto, saber se o fato de não estar realizando pagamentos no âmbito do programa suspenderia a aplicação à pessoa jurídica do regime legal aplicável às empresas optantes, mais especificamente em relação à possibilidade de opção pelo regime de tributação do IRPJ pelo lucro presumido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se disse, o Refis foi instituído pela Lei n.º 9.964/00, facultada sua opção a todas as pessoas jurídicas¹ em débito com a Administração fazendária federal, que passariam a: (i) por um lado, fazer jus a regime especial de consolidação e parcelamento de referidos débitos; e (ii) por outro lado, submeter-se a uma série de obrigações cuja inobservância implicaria exclusão do regime, com seus consectários legais.

Entre as obrigações a que se sujeitam as empresas optantes pelo Refis estão: (i) a sujeição à autorização de acesso irrestrito, pela Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira; (ii) acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; e (iii) cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para com o ITR.

Por outro lado, a opção pelo Refis, além de proporcionar a consolidação da dívida em bases mais vantajosas para o contribuinte, possibilita também (i) a opção pela tributação pelo IRPJ com base no lucro presumido; (ii) o pagamento com base em percentuais da sua receita bruta; e (iii) a extensão dos prazos de parcelamento para além daqueles ordinariamente previstos na legislação tributária.

Das características do Refis atrás identificadas ressalta-se tratar o mesmo, não de um simples parcelamento, cuja suspensão do pagamento das parcelas equivaleria à suspensão da aplicabilidade das demais obrigações e direitos a ele conexos, mas sim de um programa, com regime legal próprio e diferenciado, voltado, como o próprio nome indica, à recuperação fiscal das empresas.

Com efeito, consiste o Refis em muito mais do que um mero parcelamento, se tratando de verdadeira ferramenta de saneamento da situação fiscal do contribuinte optante, na medida em que: (i) torna transparente para a Administração fazendária as suas contas; (ii) alarga os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mecanismos de controle da sua prática fiscal; e (iii) impõe um “ritmo” de liquidação da dívida conforme a capacidade financeira da empresa (proporcional à receita bruta auferida).

A adesão ao Refis se dava mediante opção formalizada pelo interessado dentro de certo prazo estabelecido na lei instituidora do programa, opção essa sujeita a homologação por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa, cuja criação estava igualmente prevista em referida lei.

Da mesma forma que era competente para homologar a opção do contribuinte pelo Refis, referido Comitê Gestor também ficou responsável por determinar a exclusão das pessoas jurídicas optantes, nos termos e sempre que verificada a prática de uma das hipóteses de exclusão prevista no art. 5º da Lei n.º 9.964/00, e da Resolução CG/Refis n.º 9, de 12 de janeiro de 2001, com as alterações posteriores.

Assim, tem-se que, uma vez homologada a opção pelo programa e enquanto não praticado pelo Comitê Gestor o ato de exclusão previsto na legislação (seja em virtude de não se terem verificado quaisquer das circunstâncias determinantes da exclusão, seja por estar em vigor medida administrativa ou judicial que garanta à pessoa jurídica a sua manutenção no regime), o contribuinte optante considera-se, para todos os efeitos, sujeito ao regramento legal do programa, seja para fins de cumprimento de obrigações subsidiárias (v.g. fornecimento de dados em meio magnético), seja para fins de gozo de determinadas vantagens (opção pela tributação com base no lucro presumido).

A Instrução Normativa n.º 16, de 15 de fevereiro de 2001, que disciplinou a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido pelas pessoas jurídicas optantes pelo Refis, estabelece, em seu art. 5º, que ocorrendo a exclusão do Refis das pessoas jurídicas optantes, o IRPJ, e, por via reflexa, a contribuição social sobre o lucro líquido (“CSLL”), passarão a ser apurados pelo lucro real a partir do trimestre calendário seguinte ao da exclusão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal norma conduz a uma dupla conclusão: a primeira de que somente serão obrigadas a deixar de apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido as pessoas jurídicas optantes pelo Refis que tenham sido excluídas do programa, o que, como visto, apenas ocorre mediante a prática de ato específico e expresso do Comitê Gestor; e a segunda de que, mesmo nesses casos, a exclusão do Refis não é imediata, apenas produzindo seus efeitos após o encerramento do respectivo trimestre calendário.

Pode-se, pois, concluir que a lei elegeu um critério formal para considerar os optantes como sujeitos ao programa, tendo em vista que, ainda que ocorra uma das hipóteses previstas em lei como suficientes para acarretar sua exclusão (como é o caso da falta de pagamento), apenas após a apreciação e decisão, formalizada por ato próprio do Comitê Gestor neste sentido, é que a exclusão do programa produzirá efeitos para todos os fins legais, inclusive para fins de cessação da possibilidade de opção pelo lucro presumido pelos contribuintes obrigados ao regime de apuração do IRPJ pelo lucro real na forma do art. 14 da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Isso posto, encaminhamos este requerimento com o intuito de obter as informações solicitadas, fundamentais para o entendimento pleno e análise correta de matéria tão importante para o país.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2.011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS